



Ofício 1005/2023 – SUADM/SEMEDE

Arapiraca/AL, 26 de maio de 2023.

Ao Senhor
Victor Fernandes dos Anjos Carvalho
Procurador-Geral do Município

Objeto: Resposta a Impugnação

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de análise técnica das impugnações apresentadas pelas empresas LAGB ACESSÓRIO E PEÇAS LTDA e pela Sr^a CAMILA PAULA BERGAMO, quanto as exigências constantes no termo de referência no processo de **Aquisição de pneus e afins a serem utilizados na frota de ônibus e micro-ônibus da Secretaria Municipal de Educação e Esporte.**

Preliminarmente pontuamos que os itens que foram objeto de contestação da Sr^a CAMILA PAULA BERGAMO:

Item 5.3 - Das Obrigações da Contratada:

5.3 OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA: O contratante obriga-se a atender as exigências contidas nas especificações dos itens, e os produtos deverão ter prazo de validade de garantia não inferior a 01 (um) ano. Deverá ter um prazo máximo 06 (seis) meses de fabricação quando da entrega.

- a) OS PRODUTOS DEVERÃO ATENDER AS NORMAS DA ABNT NBR 5531, 6087 E 6088;
- b) OS PRODUTOS DEVERÃO SER NOVOS, NÃO REMOLDADOS E CERTIFICADOS PELO INMETRO;

Do pedido: Que passe a constar o DOT de 12 meses, de forma a ser considerado o demorado prazo de fabricação e importação.

Da resposta: Esta temática já foi enfrentada pelos Tribunais de Contas Pátrios, tendo sido considerada válida exigência idêntica, conforme se verificada dos seguintes julgados:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, PROTETORES, CÂMARAS E CORRELATOS. ALEGADA RESTRITIVIDADE DO EDITAL. DATA DE FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS NÃO SUPERIOR A 06 (SEIS) MESES. JUSTIFICATIVA PERTINENTE. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

A exigência editalícia de que a data de fabricação do produto licitado não seja superior a 06 (seis) meses tem o objeto de evitar que a empresa vencedora forneça produtos com data de fabricação próxima ao término de sua validade, o que se coaduna com o interesse público, finalidade máxima que sempre deve ser pretendida pela Administração Pública.

(TCE/MG, Denúncia n.º 1007778/2017, 2º Câmara, CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA, DJ 14/12/2017)

Representação da Lei nº 8666/1993 - Pregão Presencial -

P



Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetor - Insurgência contra as seguintes exigências do edital: (i) declaração emitida por um fabricante de máquina/equipamento ou montadora nacional de veículos leves ou pesados com fábrica no Brasil, onde demonstre/ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados; (ii) declaração do fabricante de pneus que possua no Brasil, um corpo técnico por qualquer tipo de garantia. E (iii) **pneus com data de fabricação com no máximo 06 (seis) meses da data da entrega** - Procedência parcial - Exigências excessivas quanto à apresentação de declarações de terceiros - Violação à Lei de Licitações - **Razoabilidade no prazo máximo de fabricação** - Inexistente de má-fé ou prejuízo ao erário - Expedição de recomendação.

(TCE/PR, Acórdão nº 4932/14, Tribunal Pleno, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, DJ 28/08/2014)

Item 3 - Justificativa:

A aquisição do objeto deste termo de referência, tem por finalidade atender a necessidade de pneus novos para os veículos oficiais, tipo Ônibus e Micro Ônibus, da Secretaria Municipal de Educação e Esporte, com vistas a dar continuidade ao funcionamento adequado dos mesmos no desempenho das atividades da rede escolar. Considerando-se que a vida útil de um pneu gira em torno de 40.000 (quarenta mil) quilômetros em condições ideais, transportando este dado para o transporte escolar, no qual os ônibus transitam em diferentes tipos de terreno, pedras, asfalto, barro, estabeleceu-se para os Ônibus, com segurança uma vida útil de 25.000 (vinte e cinco mil) quilômetros. Atualmente, os ônibus encontram-se com uma média de quilometragem de 50.000 (cinquenta mil) quilômetros, e o estado dos pneus desgastados e danificados pelo tempo de uso. Sabendo-se que, pneus desgastados e em mau estado aumentam as chances de acidentes, uma vez que interferem diretamente na dirigibilidade do veículo, comprometendo a tração e a ação do prejudicando a suspensão e o equilíbrio do veículo, bem como não garantem a freada correta, não seguram o veículo nas curvas e, em pisos molhados, o risco de aquaplanagem é praticamente inevitável. Há também a possibilidade do pneu furar quando está desgastado, proporcionando um estouro com o veículo em movimento, o que pode causar um grave acidente, comprometendo a vida do motorista e dos alunos. Assim sendo, considerando-se ainda que é imprescindível manter os Ônibus à disposição da Coordenação Geral dos Transportes da Secretaria Municipal de Educação e Esporte em perfeitas condições de uso, objetivando maior segurança aos alunos, bem como, evitando acidentes, faz-se necessário a aquisição dos pneus.

Do requerimento: Que seja excluída determinada exigência

Da decisão: Decidimos manter a exigência com a mesma fundamentação do item anterior.

EDITAL DE LICITAÇÃO COM COTA RESERVADA DE ATÉ 25% PARA ME/EPP, ITENS EXCLUSIVOS PARA ME/EPP E ITENS DE AMPLA PARTICIPAÇÃO

Do requerimento: Seja retificado o edital de acordo com a legislação no que concerne aos limites estabelecidos pela cota reservada de até 25% para ME/EPP.

Da decisão: Não trata da competência desta secretaria versar sobre tal exigência. De modo que solicitamos a análise e apreciação da Coordenação Geral de Licitação ou demais órgão competente.



Do requerimento: Que seja incluído no edital em apreço que os licitantes interessados a participar do certame utilizando-se da Lei 123/06, apresentem juntamente com os documentos de habilitação, declaração de faturamento dos últimos 12 meses, tendo em vista que a simples declaração de EPP/ME permite que empresas que já não estão mais enquadradas no ano/calendário possam utilizar-se do benefício de forma ilegal, cometendo fraudes na licitação.

Da decisão: Não trata da competência desta secretaria versar sobre tal exigência. De modo que solicitamos a análise e apreciação da Coordenação Geral de Licitação ou demais órgão competente.

Do requerimento: Que seja determinada a republicação do edital, escoimado o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, §4º da Lei de Licitações.

Da decisão: Não trata da competência desta secretaria versar sobre tal exigência. De modo que solicitamos a análise e apreciação da Coordenação Geral de Licitação ou demais órgão competente.

Diante as considerações supra, passemos a analisar o item contestado pela LAGB ACESSÓRIO E PEÇAS LTDA:

Do requerimento: Que seja excluída do edital a exigência quanto a data de fabricação igual ou inferior a 6 meses.

Da decisão: Por se tratar da mesma matéria, aplica-se o mesmo entendimento dado como resposta a contestação da Sr^a CAMILA PAULA BERGAMO, no que se refere ao Item 5.3 - Das Obrigações da Contratada.

Desta forma, persistindo o entendimento acerca das especificações ora apresentadas em edital, solicitamos dessa douta Procuradoria análise e emissão de Parecer Jurídico acerca das impugnações ao Edital de Pregão Eletrônico de nº 014/2023, nas circunstâncias apresentadas.

Maria Eliete Barros da Rocha

Secretária Municipal de Educação e Esporte – SEMEDE

Aracelly Soares Pereira de Oliveira

Assessora Técnica